



PROCESSO Nº 0067021-19.2022.8.19.0001

APELANTE 1: BRIUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELANTE 2: LUIZ MEISLER

APELANTE 3: DIANA MEISLER

APELADO: CARTÓRIO DO 5º REGISTRO DE IMÓVEL DESTA CAPITAL

RELATOR: Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

RECURSO DE APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO 5º REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA CAPITAL. REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL. REGISTRO OBSTADO PELO OFICIAL SUSCITANTE À VISTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 977, DO CÓDIGO CIVIL. OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL SÃO CASADOS ENTRE SI PELO REGIME DA COMUNHÃO TOTAL DE BENS. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINOU PELO SEU PROVIMENTO. CÔNJUGE VIRAGO QUE NÃO FIGURA COMO SÓCIO, MAS APENAS COMO INTERVENIENTE ANUENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 977, DO CÓDIGO CIVIL. IMPEDIMENTO SE RESTRINGE À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE OS CÔNJUGES E NÃO DE APENAS UM DELES, INDIVIDUALMENTE, COM TERCEIROS. PRECEDENTES DESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA. DÚVIDA IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.





ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação nos autos do Procedimento nº **0067021-19.2022.8.19.0001**, em que figuram como apelantes **BRIUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LUIZ MEISLER e DIANA MEISLER** e, interessado, o **CARTÓRIO DO 5º REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de **DÚVIDA** suscitada pelo Oficial do Cartório do 5º de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital, em requerimento de registro de instrumento particular de Incorporação de Bens à sociedade Briut Empreendimentos Imobiliários Ltda., em que figuram Luiz Meisler, com interveniência de sua esposa Diana Meisler, casados sob o regime da comunhão total de bens, relativo ao imóvel situado na Rua Barão da Torre, nº 550, apartamento 301, nesta cidade.



Em sua inicial (fls. 03/05 – instruída com documentos – fls. 06/95), o Oficial suscitante informou que obistou a prática do ato pretendido por entender que afrontaria o disposto no artigo 977, do Código Civil, que proíbe a sociedade entre cônjuges, quando o regime de bens for o da comunhão universal (artigo 1.667) ou da separação obrigatória (artigo 1.641).

Em sua impugnação, as pessoas interessadas sustentam, em apertada síntese, que a regra do artigo 977, do Código Civil, não tem aplicação, uma vez que o cônjuge virago não pertence ao quadro societário da Briut Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 101/109 e 114/122).

O Oficial reiterou os termos da Dúvida inicialmente suscitada (fls. 129).

O Ministério Público oficiou pela procedência da dúvida (fls. 134).

As pessoas interessadas peticionaram, em suma, pleiteando a improcedência da dúvida (fls. 145/149).

O juízo **a quo** (fls. 152/153) julgou a dúvida procedente.

As pessoas suscitadas interpuuseram recurso de apelação (fls. 165/171), reiterando toda a argumentação exposta ao longo deste procedimento.

A Procuradoria de Justiça (fls. 207/210) opinou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que a dúvida seja julgada improcedente.

Tecido esse breve relato e da análise percuente dos elementos que integram os autos, extrai-se que o recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.



As pessoas interessadas pretendem o registro de incorporação de imóvel ao capital social da sociedade empresária Briut Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo ato fora obstado pelo Oficial Registrador, que suscitou dúvida, por entender que não poderia realizá-lo, por força da vedação imposta pelo artigo 977, do Código Civil, uma vez que Luiz Meisler e Diana Meisler são casados sob o regime da comunhão total de bens.

Para melhor compreensão da controvérsia, a seguir é transcrito o aludido dispositivo legal:

“Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.”

Ocorre que apenas Luiz Meisler consta como sócio, não figurando o seu cônjuge, Diana Meisler, no quadro social da aludida empresa, a qual firmou instrumento particular (fls. 17/23), que se pretende registrar, apenas como interveniente anuente, com a finalidade de conceder sua outorga uxória, inexistindo ofensa à regra inserta no suso dispositivo do Código Civil.

Relava realçar que as restrições ditadas naquele dispositivo somente impedem que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos participem da mesma sociedade empresária.

Em idêntico sentido são as orientações contidas nos pareceres jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC/COJUR), sobre a matéria:



Parecer nº 50/03:

*“Esse dispositivo do NCC não se encontra dentre aqueles suscitadores de polêmica, tanto que quase nada foi escrito sobre o assunto por parte da doutrina jurídica. Inobstante, entendemos, por ser no mínimo razoável em face do princípio da autonomia da vontade vigente no direito brasileiro, que **a restrição da norma ali inserta, limita tão-somente a constituição de sociedade entre os cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória ou desses conjuntamente com terceiros, não indo tão longe ao ponto de proibir que pessoas bastando serem casadas nesses regimes de bens, estariam impedidas de individualmente contratarem sociedade, ainda que sem qualquer vínculo entre si.**”*

Parecer 125/03:

*“A norma do artigo 977 do CC proíbe a sociedade entre cônjuges tão somente quando o regime for o da comunhão universal de bens (art. 1.667) ou da separação obrigatória de bens (art.1.641). **Essa restrição abrange tanto a constituição de sociedade unicamente entre marido e mulher, como destes junto a terceiros, permanecendo os cônjuges como sócios entre si.***

De outro lado, em respeito ao ato jurídico perfeito, essa proibição não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcançando, tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente. Desse modo, não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges, em tal hipótese.”



Este Conselho da Magistratura possui julgados no mesmo sentido:

*“REMESSA NECESSÁRIA. REGISTROS PÚBLICOS. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/RJ. REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL. REGISTRO ADIADO POR ENTENDER O OFICIAL SUSCITANTE TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 977 DO CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL SÃO CASADOS ENTRE SI PELO REGIME DA COMUNHÃO TOTAL DE BENS. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA. AUTOS ENCAMINHADOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 48, § 2º DA LODJ. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA OPINANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA. **CÔNJUGE QUE NÃO FIGURA COMO SÓCIA, MAS APENAS COMO INTERVENIENTE ANUENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 977 DO CÓDIGO CIVIL AO CASO CONCRETO. IMPEDIMENTO RESTRINGE-SE À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE OS CÔNJUGES E NÃO DE APENAS UM DELES, INDIVIDUALMENTE, COM TERCEIROS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA. SENTENÇA QUE SE REFORMA, EM REEXAME NECESSÁRIO.**” (Processo nº 0197978-45.2021.8.19.0001; Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho; Julgamento: 20/07/2023 – Grifo nosso)*



“REMESSA NECESSÁRIA. SERVIÇO REGISTRAL. CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA.** OFICIAL SUSCITANTE ADIOU O ATO REGISTRAL TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. SENTENÇA JULGOU A DÚVIDA IMPROCEDENTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTE E. CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 48, § 2º DA LODJ. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **SÓCIOS, CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, PRETENDEM INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 977 DO CC AO CASO CONCRETO. CÔNJUGE VIRAGO QUE NÃO FIGURA COMO SÓCIO, MAS APENAS COMO INTERVENIENTE ANUENTE. IMPEDIMENTO RESTRINGE-SE À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE OS CÔNJUGES E NÃO DE APENAS UM DELES, INDIVIDUALMENTE, COM TERCEIROS.** APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO EM ORIGINAL OU DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DA ANÁLISE CASUÍSTICA NA ESTREITA VIA ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. COMPETE À FAZENDA PÚBLICA DIZER SE O IMPOSTO É DEVIDO OU NÃO NO CASO CONCRETO, CABENDO AO CONTRIBUINTE APRESENTAR AO OFICIAL REGISTRADOR O DOCUMENTO FISCAL APROPRIADO. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE O PARTICULAR E A FAZENDA PÚBLICA DEVERÁ SER TRAVADA NA VIA JURISDICIONAL. PRECEDENTES DESTES E. CONSELHO DA MAGISTRATURA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.” (Processo nº 0211860-74.2021.8.0001; Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho; Julgamento: 16/03/2023 – Grifo nosso)





*“DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REGISTROS PÚBLICOS. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/RJ. REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. REGISTRO ADIADO PELO OFICIAL SUSCITANTE TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 977 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DÚVIDA. AUTOS ENCAMINHADOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 48, § 2º DA LODJ. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. **CÔNJUGE QUE NÃO FIGURA COMO SÓCIA, MAS APENAS COMO INTERVENIENTE ANUENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 977 DO CÓDIGO CIVIL AO CASO CONCRETO. IMPEDIMENTO RESTRINGE-SE À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE OS CÔNJUGES E NÃO DE APENAS UM DELES, INDIVIDUALMENTE, COM TERCEIROS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA.** SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM REEXAME NECESSÁRIO.”*

(Processo nº 0213740-38.2020.8.19.0001; Relatora: Des. Mônica Maria Costa Di Piero; Julgamento: 28/07/2022 – Grifo nosso)

“REEXAME NECESSÁRIO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/RJ. REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DE BENS A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REGISTRO ADIADO PELO OFICIAL SUSCITANTE TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 977 DO CÓDIGO CIVIL. BEM A SER INCORPORADO PERTENCENTE A SÓCIO CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO DE B.



*SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DÚVIDA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA OPINANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **CÔNJUGE VIRAGO QUE NÃO FIGURA COMO SÓCIA, MAS COMO INTERVENIENTE ANUENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO A QUE UM DOS CÔNJUGES CASADO SOB REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS OU DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA CONTRATE SOCIEDADE COM TERCEIRO.** SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM REEXAME NECESSÁRIO.”* (Processo nº 0127165-27.2020.8.19.0001; Relator: Des. Paulo Baldez; Julgamento: 25/11/2021 – Grifo nosso)

A conclusão inarredável é que não há óbice ao registro pretendido, devendo a sentença ser modificada para que a dúvida seja julgada improcedente.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar a dúvida improcedente.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator